PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08
DE

Oficio nº 287 /2018 **Catalão, 13 de dezembro de 2018.**

PROTOCOLO
13 / 12 / 2018
Hrs: 14 : 53
Patrícia Telles

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004".**

Este projeto de alteração das leis em questão se faz necessário e é justificável pelos seguintes pontos:

I – Desde a realização dos procedimentos de licenciamento ambiental, sob convênio com a SECIMA (Órgão Ambiental Estadual), iniciado no ano de 2010, a SEMMAC aplica metodologias de cálculo de taxas e tributos que não estão contemplados no Código Tributário, mas sim em normas estabelecidas pela SECIMA;

II – As taxas aplicadas desde o ano de 2010, em sua grande maioria, em quase 8 anos não sofreram atualizações;

III – A proposta apresentada para cálculo das taxas dos serviços técnicos prestados pela SEMMAC tem por objetivo principal garantir a legalidade das cobranças e foi estudada com o intuito de equilibrar a cobrança de taxas, levando em consideração, inclusive, a complexidade de análise dos procedimentos;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 10, DE 13 DE dezembro DE 2018.

"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004

Art. 2º - ...

Parágrafo único – Os valores correspondentes às taxas dos procedimentos técnico-administrativos, pelos quais a SEMMAC analisa os processos de publicidade visual e propaganda volante, estão descritos no Código Tributário Municipal, especialmente no ANEXO II, TABELA XI - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS ANALISADOS PELA SEMMAC".

Art. 2º - Ficam revogados o Artigo 36 e o Anexo II da Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Art. 3º - Considerando as Leis Municipais n° 1.818/2000 e n° 2.630/2008, todas as taxas e tributos relacionados às atividades inerentes à atuação da SEMMAC, deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 106/2018

Referência: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018.**
Assunto: **"ALTERA AS TAXAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CATALÃO, NA LEI MUNICIPAL Nº 2.255, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004." (*SIC*).**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS. TAXAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **Projeto de Lei Complementar nº 010, de 13 de dezembro de 2018**, o qual **"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio**

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Ambiente de Catalão, na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004." (*sic*).

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores**, como

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

previsto nos arts. 97, parágrafo único, e 127, § 1º, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

O projeto de lei tem por objetivo regulamentar os valores cobrados a título de taxas pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, postos à disposição da comunidade.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei Complementar apresentada pelo Prefeito Municipal, *"[...] tem por objetivo principal garantir a legalidade das cobranças e foi estudada com o intuito de equilibrar a cobrança de taxas, levando em consideração inclusive a complexidade de análise dos procedimentos, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos."* (sic).

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), **as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos**, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de suas finanças, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração dos tributos de sua competência, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, tem-se como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08, de 20 de Dezembro de 2018.

"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004

Art. 2º - ...

Parágrafo único – Os valores correspondentes às taxas dos procedimentos técnico-administrativos, pelos quais a SEMMAC analisa os processos de publicidade visual e propaganda volante, estão descritos no Código Tributário Municipal, especialmente no ANEXO II, TABELA XI - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS ANALISADOS PELA SEMMAC".

Art. 2º - Ficam revogados o Artigo 36 e o Anexo II da Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Art. 3º - Considerando as Leis Municipais n° 1.818/2000 e n° 2.630/2008, todas as taxas e tributos relacionados às atividades inerentes à atuação da SEMMAC, deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Silvia Aparecida Rosa
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.619, de 21 de dezembro de 2018.

"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004

Art. 2º - ...

Parágrafo único –Os valores correspondentes às taxas dos procedimentos técnico-administrativos, pelos quais a SEMMAC analisa os processos de publicidade visual e propaganda volante, estão descritos no Código Tributário Municipal, especialmente no ANEXO II, TABELA XI - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS ANALISADOS PELA SEMMAC".

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Art. 2º - Ficam revogados o Artigo 36 e o Anexo II da Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 3º -Considerando as Leis Municipais n° 1.818/2000 e n° 2.630/2008, todas as taxas e tributos relacionados às atividades inerentes à atuação da SEMMAC, deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO